Acórdão: 23.802/21/3^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001443360-04

Reclamação: 40.020151701-02 (Coob.), 40.020151577-42 (Coob.),

40.020151576-61 (Coob.), 40.020151700-21 (Coob.)

Reclamante: Alberto Carvalho Vieira Júnior (Coob.)

CPF: 875.284.366-15

Craig Wilson Miller (Coob.)

CPF: 061.462.057-02

Thavashan Perumal (Coob.)

CPF: 061.266.997-18

Wagner Correa da Silva (Coob.)

CPF: 073.505.757-50

Autuado: Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A

IE: 572740544.02-60

Coobrigados: Arthur Dominique Liacre

CPF: 233.131.878-62

Luis Gonzaga Capitão Martins

CPF: 054.165.227-39

Luis Renato Lage Gonçalves

CPF: 708.882.486-87

Luiz Felipe Ferreira Calfa

CPF: 082.217.057-48

Paulo Roberto Castellari Porchia

CPF: 131.643.078-29

Rodrigo Alvarenga Vilela

CPF: 704.587.586-04

Vicente de Paulo Galliez Filho

CPF: 704.531.107-97

Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apresentação de Reclamação, pelo Reclamante, nos termos do art. 116, c/c art. 123 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, tendo em vista o indeferimento de seguimento da Impugnação pela Administração Fazendária por irregularidade de representação que, todavia, fora afastada pela apresentação regular dos respectivos instrumentos de mandato.

Reclamações deferidas. Decisão unânime.

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Restou comprovado nos autos a irregularidade de representação em relação aos instrumentos de mandato assinados mediante a utilização de certificado digital, o que não se admite em processos físicos, nos termos do art. 133, inciso V, c/c § 1º da Lei nº 6.763/75.

Reclamações indeferidas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS pela entrada de energia elétrica no estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal, no período de julho de 2015.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2°, inciso I, ambos da Lei n° 6.763/75.

Os sócios-administradores foram inseridos no polo passivo, a teor do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75 e subitem 1.8.8 do Anexo Único da Portaria SRE nº 148/15.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, por procurador constituído, Impugnação às fls. 56/75.

A Administração Fazendária/1º Nível/Juiz de Fora encaminha ofício ao representante dos Impugnantes, fls. 240, pedindo para seja sanado o vício de representação do PTA em questão, em relação aos Coobrigados Luis Gonzaga Capitão Martins, Thavashan Perumal, Craig Wilson Miller, Wagner Correa da Silva e Alberto Carvalho Vieira Júnior.

A Administração Fazendária, mediante Ofício Nº 0124/2020, às fls. 263, nega seguimento à Impugnação apresentada pelos Coobrigados Luis Gonzaga Capitão Martins, Thavashan Perumal e Craig Wilson Miller, por restar caracterizada irregularidade na representação, não tendo sido sanada no prazo estabelecido pela legislação.

A Administração Fazendária/1º Nível/Juiz de Fora encaminha o Ofício Nº 0128/2020, às fls. 265, ao representante dos Impugnantes, pedindo para seja sanado o vício de representação do PTA em questão, em relação aos Coobrigados, Wagner Correa da Silva, Luis Renato Lage Gonçalves e Alberto Carvalho Vieira Júnior

"...tendo em vista que acordo Memorando Circular Conjunto SUCRED/SAIF/SUFIS nº 001/2019 que nos orienta que o documento juntado a qualquer processo físico deverá conter <u>assinatura física</u> dos outorgantes, haja vista a <u>inexistência de validade</u> de assinatura digital em documento físico.".

A Administração Fazendária, mediante Ofício Nº 013/2021, às fls. 283, nega seguimento à Impugnação apresentada pelos Coobrigados Wagner Correa da Silva, Luis Renato Lage Gonçalves e Alberto Carvalho Vieira Júnior, por restar caracterizada irregularidade na representação, não tendo sido sanada no prazo estabelecido pela legislação.

Tendo em vista tal decisão, os Coobrigados Thavashan Perumal, Craig Wilson Miller apresentam, por seus procuradores regularmente constituídos, Reclamação às fls. 286/291 e 312/317, respectivamente.

A Administração Fazendária, mediante, Ofício Nº 020/2021às fls. 334, nega seguimento à Impugnação apresentada pelos Coobrigados Wagner Correa da Silva e Alberto Carvalho Vieira Júnior, por restar caracterizada irregularidade na representação, tornando, sem efeito o Ofício Nº 013/2021.

Tendo em vista essa decisão, os Coobrigados Wagner Correa da Silva e Alberto Carvalho Vieira Junior apresentam, por seus procuradores regularmente constituídos, Reclamação às fls. 341/347 e 370/376, respectivamente.

A Administração Fazendária, em manifestação de fls. 404, ratifica o indeferimento e encaminha o Processo para julgamento das reclamações pelo CC/MG, conforme Termo de Remessa de fls. 405.

DECISÃO

Trata-se de Reclamações por meio das quaisos Reclamantes se insurgementra ato declaratório de ilegitimidade de parte, em virtude de irregularidade de representação em razão da aplicação do art. 115 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 115. No caso de irregularidade de representação, o chefe da repartição fazendária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nãoseguimento da impugnação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no Processo Tributário Administrativo (PTA), como nos processos administrativos em geral, o interessado poderá intervir diretamente ou por meio de procurador regularmente constituído.

Em relação à matéria, assim prescreve a Lei nº 6.763/75:

Art. 133. As petições do interessado deverão conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;

II - identificação do interessado e, se
representado, de quem o represente;

(...)

Art. 135. A intervenção do interessado no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Por sua vez, o RPTA assim estabelece:

Art. 3°A petição será assinada pelo interessado ou seu representante e deverá conter os seguintes dados:

(...)

V- a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º Em se tratando de PTA em meio físico, na hipótese de representação, será juntado à petição o respectivo instrumento, especialmente no que se refere ao representante de pessoa jurídica.

Logo, a partir do momento em que o contribuinte opta por intervir no PTA por meio de procurador, é imperioso que o mandato tenha sido regularmente outorgado.

No caso em apreço, verifica-se que os devidos instrumentos de procuração não foram acostados aos autos no prazo previsto pela legislação, razão pela qual a Administração Fazendária de Juiz de Fora negou seguimento à Impugnação apresentada pelos Reclamantes.

Entretanto, também se verifica que os Reclamantes Thavashan Perumal e Craig Wilson Miller juntam aos autos cópias reprográficas dos instrumentos de mandato, às fls. 259 e 247, respectivamente. Também juntam cópias reprográficas devidamente autenticadas em cartório, o Sr. Thavashan Perumal às fls. 304, e o Sr. Craig Wilson Miller às fls. 408.

Assim dispõe o art. 123, inciso IV do RPTA:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

(...)

IV - a regularidade na representação.

Dessa forma, impende concluir que as Reclamações apresentadas pelo Sr. Thavashan Perumal e pelo Sr. Craig Wilson Miller estão amparadas por regulares procurações, razão pela qual devem ser deferidas.

Por outro lado, os Reclamantes Wagner Correa da Silva e Alberto Carvalho Vieira Júnior sustentam a validade dos instrumentos de mandato conferidos aos seus procuradores, uma vez que foram assinados mediante certificado digital. Argumentam, em síntese, que "...a assinatura com certificado digital ICP-Brasil consiste em assinatura eletrônica qualificada, por intermédio da qual se comprova a autoria

23.802/21/3^a 4

da firma, equivalente – e sabiamente mais segura – à assinatura física validada em registro de Cartório, sendo devidamente regulamentada por meio da Medida Provisória n.º 2.200-2001, que lhe conferiu validade jurídica." (realce do original).

Todavia, razão não lhes assiste.

Assim dispõe o art. 133, inciso V e § 1º da Lei nº 6.763/75:

Art. 133.As petições do interessado deverão conter os seguintes dados:

 (\ldots)

V - <u>data e assinatura do interessado ou de seu representante.</u>

§ 1° Em se tratando de e-PTA, a assinatura do interessado ou de seu representante, a que se refere o inciso V do caput, será substituída pela assinatura eletrônica, de forma a permitir a identificação inequívoca do signatário, utilizando-se um dos seguintes meios, na forma do regulamento:

(Grifou-se)

No mesmo sentido, os seguintes dispositivos do RPTA:

Art. 3° A petição será assinada pelo interessado ou seu representante e deverá conter os seguintes dados:

 (\ldots)

V- a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1° Em se tratando de PTA em meio físico, na hipótese de representação, será juntado à petição o respectivo instrumento, especialmente no que se refere ao representante de pessoa jurídica.

 (\ldots)

§ 3°- Em se tratando de e-PTA, a assinatura do interessado será obtida:

I - por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

(. . .)

Art. 6° As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

(...)

Parágrafo único. Em se tratando de PTA em meio físico, a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do vínculo com o sujeito passivo será entregue juntamente com a petição ou realizada no ato da intervenção.

(Grifou-se)

Logo, sem a necessidade de maiores comentários, verifica-se pelas normas acima transcritas, em relação à matéria em análise, a distinção de tratamento entre PTA em meio físico e e-PTA, para este, como prescreve o § 1º do art. 133 da Lei nº 6.763/75, a assinatura do interessado ou de seu representante **será substituída** pela assinatura eletrônica, ficando claro que a assinatura no PTA em meio físico, referida no caput do citado artigo, é necessariamente física, como também se depreende dos dispositivos acima transcritos do RPTA, não sendo possível considerar como regulares os instrumentos de mandato conferidos pelos Reclamantes Wagner Correa da Silva e Alberto Carvalho Vieira Junior aos seus procuradores.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em deferir as Reclamações interpostas por Craig Wilson Miller e Thavashan Perumal e indeferir as apresentadas por Alberto Carvalho Vieira Junior e Wagner Correa da Silva, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pelos Reclamantes, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Eduardo de Souza Assis Presidente

23.802/21/3^a